



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2119/2020
.....

PARECER N. : 0515/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 02119/2020/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: EUTÁLIA DA CUNHA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Sra. **Eutália da Cunha Alves**, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Estadual Agropecuário, Nível Superior, Classe “B”, Referência 08, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 065/069 (ID 934755), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra **apto a registro**.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2119/2020
.....

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório n. 1371, de 06/11/2019¹, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 224, de 29/11/2019 (ID 929360, fls. 02/03), com fundamento no artigo 3º, da EC n. 47/2005².

Dissinto do entendimento técnico quanto a legalidade do ato concessório, isso porque a servidora reingressou no serviço público em **16/8/2002** (ID 929366, fls. 02), após 16/12/1998, data exigível, juntamente com os demais requisitos para concessão de aposentadoria prevista no art. 3º da EC 47/05.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser interpretação de forma **restrita**, uma vez que a regra contida nesse artigo, dita de transição, **aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição da edição da Emenda Constitucional 20.

Não obstante a servidora estivesse ocupando cargo público na Emater/AC desde 01/04/1988, **a condição de servidor público não foi preservada** com seu desligamento do cargo ocupado em **01/8/2002**, que somente se reestabeleceu mediante nova posse da servidora em cargo efetivo no Governo do Estado de Rondônia, em **16/8/2002** (ID 929361, fls. 03). Não fazendo jus a regra de transição prevista no art. 3º da EC 47.

¹ ID 929360, fls. 01.

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 40, § 1º, III (...)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2119/2020
.....

Entrementes, resta comprovado nos autos que na data do seu afastamento, a servidora **havia cumprido** os requisitos necessários para concessão de aposentadoria previstos no **art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003**³ (ter sido admitida no cargo até 31/12/2003⁴, possuir o mínimo de 55 anos de idade⁵; 30 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo⁶), consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Assim, deve ser recomendado ao Iperon a adoção de medidas visando a retificação do ato concessório, fazendo dele constar como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte nos processos 001849/18 e 0553/20:

Acórdão AC1-TC 01508/20 - Processo 001849/18:

5. O Ministério Público de Contas³ convergiu parcialmente com a unidade instrutiva, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício à servidora, visto que atendeu todas as exigências contidas no art. 6º da EC nº 41/2003. (Grifei)

6. Contudo, opinou para cientificar o ente previdenciário municipal para que promova a retificação do ato concessório de aposentadoria para constar somente o art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, pois verificou um equívoco na fundamentação da Portaria nº 010/2018, tendo em vista a

³ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha **ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

⁴ Admitida em 16/8/2002 – ID 929366, fls. 02.

⁵ A servidora contava com 57 anos, nascida em 16/5/1962 (ID 929366, fls. 01).

⁶ Contava com 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, prestados no serviço público, sendo 17 anos, 03 meses e 19 dias na carreira e no cargo que se deu a aposentadoria - ID 929361, fls. 01/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2119/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

combinação de dispositivos legais que dispõem sobre duas espécies de aposentadoria, que exigem requisitos distintos, bem como preveem pagamento de benefício de modo diverso. Ao final, salientou que promovida a adoção e providências, dispensa-se nova análise ministerial. (Grifei)

7. Por causa deste feito, foi exarada a Decisão Monocrática nº 62/GCSFJFS/2018/TCE/RO4, onde se determinou a retificação.

8. Ante o *decisum*, o Instituto encaminhou Ofício nº 116/Nova Previ/2018, demonstrando o inteiro cumprimento das determinações, possibilitando a análise que se segue. (Grifei)

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Jacob dos Santos, CPF nº 558.626.592-34, ocupante do cargo de Professora, matrícula 791, no cargo de Professora NMI, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 091 – IPMSMG/2017, publicada no DOM nº 2033, ano IX, de 1.9.17, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo nos incisos I, II, III e IV, do artigo 6º, da EC nº 41/06 [...]

Decisão Monocrática n. 0049/2020 – GCSOPD - Processo 00553/20:

6. Inicialmente, verifica-se que a interessada não preencheu o requisito previsto no caput do artigo 3º da EC n. 47/2005, que determina o ingresso no serviço público até 16.12.1998. No entanto, a servidora tomou posse no cargo público de Enfermeira somente em 17.3.1999, conforme consta na Certidão de Admissão da servidora. (ID=863646). (Grifei)

(...)

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico e Ministério Público, e determino a retificação da Portaria, a fim de que passe a constar como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003. (Grifei)

9. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2119/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência: (Grifei)

a) retifique o ato que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à senhora Leda Yara Soares, inscrita no CPF n. 312.775.354-34, no cargo de Enfermeira, classe C, referência VII, carga horária de 30 horas semanais, cadastro n. 124040, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, para fazer constar o fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003; e (Grifei)

Por fim, há que ressaltar o descumprimento a IN 50/2017 (art. 3º)⁷ posto que a remessa das informações do ato de aposentadoria, por meio do sistema FISCAP, foi intempestiva⁸, ocorreu após o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado o ato, o que enseja determinação de medidas visando prevenir a reincidência.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas seja:

1. recomendado ao Iperon que retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1371, de 06/11/2019, da servidora **Eutália da Cunha Alves**⁹, fazendo constar como fundamento legal da concessão, o art. 6º, Incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03;

2. determinado ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que adote medidas visando a remessa tempestiva das informações e documentos referentes a atos de pessoal, via FISCAP, previsto no art. 3º da IN 50/2017, a esta Corte, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, VIII, e § 1º da Lei Complementar nº 154/96;

3. após retificação do ato concessório na forma pugnada por este *Parquet*, em face dos princípios da celeridade processual, eficiência,

⁷ Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

⁸ Publicação do ato em 29/11/2019, remessa das informações 19/8/2020.

⁹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 224, de 29/11/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 2119/2020
.....

economia processual e seletividade, seja o ato registrado dispensando-se nova remessa dos autos ao MPC, consoante previsto no art 1º, alínea “e” do Provimento nº 1/2011¹⁰.

É como opino.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹⁰Art. 1º -O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

...

e) processo de exame de legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões civis e militares, quando promovida a retificação da fundamentação legal do ato determinada por decisão monocrática convergente com o posicionamento do MPC, se disso não decorrer alteração do valor do benefício.

Em 14 de Outubro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA